



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11030.001526/2006-70  
**Recurso n°** 265.014 Voluntário  
**Acórdão n°** **3802-00.528 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 05 de julho de 2011  
**Matéria** FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA MARAUENSE LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/08/2002

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL. RECOLHIMENTO DESCENTRALIZADO. AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS MATRIZ E FILIAL. CARACTERIZAÇÃO.

No referido período de apuração, o fato gerador e o recolhimento da Contribuição para o Finsocial operavam-se de maneira individualizada e autônoma em relação a cada um dos estabelecimento da pessoa jurídica, seja matriz ou filial, por conseguinte, não poderia a matriz, isoladamente, demandar em juízo em nome das filiais, uma vez que, para fins fiscais, os estabelecimentos são considerados entes autônomos.

AÇÃO JUDICIAL. AUTORIA DO ESTABELECIMENTO MATRIZ. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO JULGADO À FILIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Não se estende aos estabelecimentos filiais os efeitos da decisão judicial, proferida no âmbito da ação impetrada exclusivamente em nome do estabelecimento matriz, quando este não exerceu a opção pelo recolhimento centralizado dos tributos. Em decorrência, inexistente amparo legal para que o estabelecimento matriz faça a compensação dos seus débitos com os créditos dos estabelecimentos filiais, baseado em decisão judicial em que estes últimos não participaram.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Solon Sehn e Bruno Maurício Macedo Curi que davam provimento, por entenderem que a eficácia subjetiva da coisa julgada abrangeria a pessoa jurídica como um todo (matriz e filiais).

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento- Relator.

EDITADO EM: 19/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Tatiana Midori Migiyama, Solon Sehn e Bruno Maurício Macedo Curi.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário oposto com o objetivo de reformar o Acórdão nº 18-9.708, de 10 de outubro de 2008 (fls. 307/321), proferido pelos membros da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Santa Maria/RS (DRJ/STM), em que, por unanimidade de votos, indeferiram a solicitação do sujeito passivo, com base nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 01/12/2000 a 31/08/2002*

**MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APRECIÇÃO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL.**

*Uma vez determinada pelo Poder Judiciário, deve ser admitida a apreciação de manifestação de inconformidade apresentada contrariamente à não-homologação de compensações informadas em DCTFs, com a consequente cobrança dos débitos em questão.*

**INTIMAÇÕES. ENDEREÇAMENTO DOMICÍLIO FISCAL.**

*Na fase do contencioso administrativo, as intimações são encaminhadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/12/2000 a 31/08/2002*

**PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS. MATRIZ E FILIAIS.**

*À luz do princípio da autonomia dos estabelecimentos, insculpido em regulamento próprio, cada um dos estabelecimentos de uma mesma empresa deve cumprir separadamente as obrigações tributárias principais e acessórias.*

**MEDIDA JUDICIAL. MATRIZ. EFEITOS DA SENTENÇA PARA AS FILIAIS.**

*Decisão proferida em medida judicial impetrada somente pelo estabelecimento matriz da empresa, não gera efeitos para as suas filiais, quando não houver centralização de recolhimentos.*

**SUJEITO PASSIVO. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR.**

*Não tendo a contribuinte exercido a faculdade de eleger sua matriz como responsável pelo recolhimento da contribuição devida por suas filiais, devem ser considerados tão somente os pagamentos a maior feitos pela matriz, essa detentora da relação pessoal e direta com os respectivos fatos geradores.*

*Assunto: Outros Tributos ou Contribuições*

*Período de apuração: 01/12/2000 a 31/08/2002*

**FINSOCIAL. COFINS. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS.**

*Para que possa ser homologada a compensação declarada, é necessário que haja a efetiva comprovação da existência dos créditos utilizados.*

*Solicitação Indeferida*

Por bem descrever os fatos que motivaram o presente Recurso, transcrevo a seguir o Relatório encartado no Acórdão recorrido:

*Trata o presente processo de verificação da procedência ou improcedência de compensações informadas em DCTFs (débitos de COFINS dos fatos geradores 10/2000 a 06/2001 e 06/2002 a 09/2002) realizadas pela empresa com base na Ação Ordinária nº 94.1200548-2, impetrada junto à Vara Federal de Passo Fundo (RS), através da qual pretende, diante inconstitucionalidade da majoração de alíquotas de FINSOCIAL, fosse autorizada a compensação de quantias recolhidas a maior com a COFINS e, subsidiariamente, com a CSLL. Cópias das DCTFs foram anexadas às fls. 55/69.*

*Para efetivar sua verificação o Órgão de origem juntou ao processo cópias de ação judicial (parcial), Despacho Decisório e Acórdão, tendo produzido o despacho de fls. 80/83, onde referiu a questões relacionadas à apuração de créditos das filiais, concluindo que da apuração do FINSOCIAL determinada pela ação judicial em questão resultou crédito passível de compensação com débitos de COFINS, sendo que a contribuinte já fez uso de tal montante relativamente a períodos de apuração entre 10 e 12/2000.*

*Assentou, também, que face da irregularidade da compensação informada, bem como em observação à legislação de regência, os débitos de COFINS pretensamente compensados se tornaram imediatamente exigíveis. Destacou, por fim, não estar prevista a possibilidade de apresentação de manifestação no caso dos autos.*

*A contribuinte foi intimada do Despacho em 14/09/2007, conforme fls. 84/86, tendo apresentado, através de procurador, em 26/09/2007, o documento que chamou de manifestação de inconformidade (fls. 87/94), com os documentos de fls. 95/199 e 202/265, onde, em síntese, apontou os seguintes argumentos:*

#### **DOS FATOS**

- trata o processo de representação de débitos de COFINS relativamente a fatos geradores de 10/2000 até 06/2001 e 06/2002 até 09/2002, declarados em DCTFs e compensados com créditos oriundos de FINSOCIAL, apurados em decorrência da decisão judicial obtida na Ação Ordinária nº 94.1200548-2, a qual declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988; do art. 7º da Lei nº 7.787, de 1989; do art. 1º da Lei nº 7.894, de 1989, e do art. 1º da Lei nº 8.147, de 1990;*
- a sociedade ingressou com a referida ação judicial visando a declaração de inconstitucionalidade das disposições legais que majoraram a alíquota do FINSOCIAL para além de 0,5 (competências entre 09/1989 e 03/1992), com correção monetária plena, buscando a compensação com débitos de COFINS, PIS e CSLL;*
- o feito foi julgado extinto sem julgamento de mérito, face ao reconhecimento da coisa julgada, decisão essa que restou anulada pelo TRF 4ªR;*
- foi proferida nova sentença de primeiro grau, tendo havido o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos que majoraram a alíquota do FINSOCIAL, havendo a possibilidade de compensação somente após o trânsito em julgado da sentença e apenas com débitos de COFINS. Foi fixada a correção monetária do crédito pelos índices oficiais, com a inclusão de expurgos inflacionários das Súmulas 32 e 37 do TRF 4ªR, e, a partir de 1º/01/1996, a aplicação da SELIC;*
- houve interposição de apelação pelas partes, tendo sido determinada a incidência de índices inflacionários do IGPM nos meses de julho e agosto de 1994;*
- a ação transitou em julgado em 25/10/1999;*
- a RFB está efetuando a cobrança de débitos de COFINS (fatos geradores de 10/2000 a 06/2001 e 06/2002 a 09/2002) por entender que as diferenças apuradas decorrentes da compensação são indevidas;*
- tal entendimento não deve prosperar.*

#### **DO DIREITO**

##### **DO DIREITO DE PETIÇÃO GARANTIDO À REQUERENTE**

- faz breve consideração acerca do despacho que ataca, transcrevendo que (...) de manifestação de inconformidade, tampouco eventual apresentação tem o condão de suspender os débitos, por não se constituir em hipótese prevista no art. 151 do CTN;*

• *houve equívoco no despacho, eis que o direito de petição e ao contraditório e a ampla defesa são garantias constitucionais, conforme o art. 5º, inciso XXXIV, alínea a e LV da CF, bem como o inciso II do art. 151 do CTN;*

• *a fim de se evitar a violação a princípios e direitos seus, requer seja recebida a manifestação de inconformidade encaminhada, bem como lhe seja dado integral provimento, para o fim de reconhecer-se como válida a compensação que realizou.*

#### **DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DA MATRIZ E DAS FILIAIS**

• *a questão está cingida ao fato de que a RFB não homologou as compensações respaldadas por ação judicial, por entender que a medida judicial somente acobertaria os pagamentos de FINSOCIAL efetivados somente pela matriz, não reconhecendo o direito à compensação das filiais. Entendeu, ainda, que o montante resultante dos pagamentos feitos a maior pela matriz já foram utilizados em outras compensações, resultando que não há valor disponível para compensação;*

• *a sociedade não se conforma com o entendimento administrativo, eis que as compensações que realizou encontram total amparo na legislação vigente;*

• *o entendimento da RFB é no sentido da ausência de legitimidade da matriz para demandar, em substituição às filiais ativas, a restituição de contribuição cujo fato gerador nestas tenha ocorrido, com o que não pode concordar, vez que não se trata de estabelecimentos distintos;*

• *a jurisprudência se mostra divergente daquele posicionamento, posto que entende que a matriz (sede do domicílio fiscal do contribuinte) está totalmente legitimada para responder pela empresa como um todo. Registra parte de Voto proferido pelo Poder Judiciário;*

• *a despeito de ter sido informado apenas o CNPJ da matriz, quando do ajuizamento da ação judicial, o direito foi pleiteado em nome da sociedade, sendo irrelevante o fato dela possuir mais de uma unidade;*

• *não se mostra razoável pretender que o mesmo contribuinte tenha que propor uma ação judicial para cada uma de suas unidades, de igual teor, ou mesmo que deva apresentar, na petição inicial, a qualificação da sede e de todas as suas filiais;*

• *tal exigência revela um excessivo rigor de forma, impondo-se sua flexibilização, sob pena de engessar a adequada prestação da tutela administrativa;*

• *não obstante conste da inicial daquela ação o CNPJ da matriz, o reconhecimento do direito à restituição do indébito de FINSOCIAL deu-se em relação a todos os pagamentos efetuados pela empresa autora e filiais;*

- *trata-se indébito de FINSOCIAL, cuja legislação que pretendeu majorar a alíquota foi declarada inconstitucional, fato este que legitima o ressarcimento por todas as empresas que recolheram indevidamente tal exação;*
- *efetuou os levantamentos e os pagamentos de tributos de forma totalmente centralizada, conforme autorização legal, o que explica a possibilidade de utilização dos créditos da filial para compensação pela matriz, o que pode ser comprovado pelos documentos que demonstram que as guias de recolhimento do FINSOCIAL eram feitas por cada unidade, ou seja, constava em cada guia o CNPJ de cada filial, sendo que a soma das quantias pagas em cada guia entrava em uma só despesa;*
- *o resultado de todos os valores recolhidos a título de FINSOCIAL por cada filial é o valor constante em um só balanço, portanto, de forma absolutamente centralizada;*
- *a partir do ano de 1991 os depósitos passaram a ser feitos de uma única guia, na qual constava apenas o CNPJ da matriz, porém a quantia recolhida é a soma do que todas as filiais recolheriam individualmente. Destaca o art. 15 da Lei nº 9.779, de 1999;*
- *protegida por ordem judicial, representando suas filiais, vem gerenciando as funções de levantamento e pagamento de tributos, assim possibilitando à matriz a utilização dos créditos decorrentes da filial;*
- *se a contabilidade da sociedade se centraliza na matriz, não há dúvidas quanto à idéia de que a compensação realizada por ela é plenamente pertinente, com a utilização, inclusive, dos créditos apurados nas filiais, eis que estas não mais pagam tributos isoladamente;*
- *não só o encontro de contas é pertinente, como é a única forma de realização da compensação dos créditos gerados pelas filiais em razão de pagamentos indevidos;*
- *resta óbvia a noção pela qual se entende que a única forma de exaurir o crédito das filiais, via compensação, é pela matriz, porque esta é quem paga os tributos seus e também das filiais;*
- *no caso em tela, matriz e filial constituem a mesma pessoa jurídica, sendo a administração delas uma só;*
- *matriz e filial se constituem em estabelecimentos autônomos, apenas, estando a contabilidade de ambas intimamente interligadas, não sendo possível se fazer a separação de uma e outra no que se refere ao pagamento de tributos. Registra ementas de julgados do Poder Judiciário, entendendo que, consoante os mesmos, trata-se de uma mesma pessoa jurídica;*
- *em juízo, a matriz é a representante das filiais, não havendo motivos que justifiquem a negativa de homologação das compensações realizadas pela sociedade;*

- a decisão transitada em julgado, que deu origem às compensações, não excepcionou o seu âmbito de abrangência somente à matriz, englobando, dessa forma, as suas filiais;
- não há que se olvidar que a sociedade se encontra amparada por decisões definitivas proferidas no processo nº 94.1200548-2 que lhe reconhecem a possibilidade da restituição do indébito do FINSOCIAL;
- a decisão prolatada na ação judicial de conhecimento estende-se, sem dúvida, à filial da sociedade;
- por qualquer ângulo que se analise a questão, a conclusão é uma só: a decisão proferida pela DRF de Passo Fundo (RS), não merece prosperar, pelo que se está a reclamar a ampla reforma da mesma.

#### **DO PEDIDO**

- requer seja recebida a sua manifestação de inconformidade e a ela seja dado integral provimento, para o fim de reconhecer como válida a compensação realizada pela sociedade;
- requer que as futuras intimações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado da causa, com procuração nos autos, sob pena de nulidade;
- pede deferimento.

A seguir a DRF de origem emitiu o Despacho Decisório DRF/PFO/SACAT, de 29/01/2008 (fls. 266/267) onde declarou a definitividade da exigência na esfera administrativa, ressaltou o disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999, e determinou a intimação da contribuinte para que recolhesse a exação no prazo legal.

Foi, então, encaminhada à contribuinte a Comunicação/Intimação DRF/PFO/SACAT nº 19, de 29/01/2008, recebida em 06/02/2008 (AR à fl. 270/verso). Como a contribuinte não recolheu os valores devidos, o processo foi encaminhado à PSFN para inscrição em Dívida Ativa da União. Posteriormente a DRF de origem comunicou àquele Órgão a existência do Mandado de Segurança nº 2008.71.04.002217-4 (prosseguimento à manifestação de inconformidade e suspensão da exigibilidade do crédito tributário), solicitando sua devolução (fls. 275/278). Foram adotados procedimento relativos à efetivação da suspensão da exigibilidade. A DRF de origem remeteu ao Juízo as informações que julgou necessárias no Mandado de Segurança. Constam os despachos de fls. 305/305.

Sobreveio o Acórdão recorrido, sendo dele cientificada a Interessada, por via postal (fl. 324), em 07/11/2008. Inconformada, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 326/332, protocolado em 05/12/2008 (fl. 325), em que reapresentou as razões de defesa apresentadas na manifestação de inconformidade.

No final, requereu o provimento do presente Recurso, para que fosse reformado o Acórdão recorrido.

Em cumprimento ao despacho de fl. 365 (não numerada), os presentes autos foram enviados a este e. Conselho. Na Sessão de julho de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, foram distribuídos, mediante sorteio, para este Conselheiro.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O presente Recurso é tempestivo e foi apresentado por parte legítima.

Em consulta ao Portal da Justiça Federal da 4ª Região, obtive a informação de que, no referido Mandado de Segurança, foi proferida a Sentença de mérito e concedida a segurança postulada, determinando que nos presentes autos fosse seguido o rito processual estabelecido no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações posteriores, cujo excerto do dispositivo<sup>1</sup> segue transcrito:

### III - DISPOSITIVO

*Isso posto, concedo a segurança postulada pela parte impetrante, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada que processe a manifestação de inconformidade apresentada nos autos do processo administrativo nº 11030.001526/2006-70, considerando suspensa, enquanto pendente de julgamento tal manifestação, a exigibilidade do crédito fiscal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, nos termos da fundamentação.*

(...)

Assim, em cumprimento a referida decisão judicial, que determinou que os presentes autos fossem submetidos ao rito processual do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores, tomo conhecimento do presente Recurso.

### **Do objeto da presente controvérsia.**

Tratam os presentes autos da compensação dos débitos da Cofins dos meses de dezembro de 2000 a junho de 2001 e de junho de 2002 a agosto de 2002, com créditos da Contribuição para o Finsocial dos meses de setembro de 1989 a março de 1992, recolhidas acima do percentual 0,5% (meio por cento), reconhecido no âmbito do processo judicial nº 94.1200548-2 (fls. 02/37).

De acordo com os elementos colacionados aos autos (fls. 55/79), verifica-se que o presente procedimento compensatório foi realizado pela própria Interessada em sua escrituração contábil e fiscal (autocompensação escritural) e declarada nas DCTF dos respectivos períodos de apuração. Portanto, tratando-se de contribuição de mesma espécie e

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/>> Acesso em 28 dez. 2010. digitalmente em 19 /07/2011 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 28/09/2011 por REGIS XAVIER HOLA NDA

destinação constitucional, o procedimento foi realizado consoante o disposto no art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, combinado com disposto no art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 81/83, o titular da Unidade da Receita Federal de origem determinou a imediata exigência dos citados débitos, sob a alegação de que as referidas compensações eram irregulares, uma vez havia sido utilizado créditos decorrentes dos pagamentos realizados pelas filiais, os quais não estavam amparados pela citada medida judicial.

De acordo com a referida Autoridade, a citada decisão judicial acobertava apenas os pagamentos da Contribuição para o Finsocial efetuados pela matriz, uma vez que na dita ação judicial não foram arrolados os estabelecimentos filiais. Ademais, o valor resultante dos pagamentos feitos a maior pela matriz já teria sido integralmente utilizado em compensações anteriores, não restando saldo algum passível de compensação.

Com base no mesmo entendimento, os integrantes da Turma de Julgamento da instância *a quo* mantiveram integralmente o indeferimento do pleito.

Inconformada, a Recorrente insurgiu-se contra o Acórdão de primeiro grau, reafirmando a alegação apresentada de que os valores da Contribuição para o Finsocial recolhidos pelas filiais também estariam amparados pela mencionada medida judicial, devendo fazer parte dos cálculos do crédito a ser restituído, uma vez que no processo judicial a matriz representava as suas filiais. Ademais, segundo a Recorrente, a decisão transitada em julgado, que deu origem às presentes compensações, não excepcionou o seu âmbito de abrangência somente à matriz, englobando, dessa forma, as filiais.

Com esse breve relato, fica demonstrado que o cerne da presente controvérsia cinge-se ao direito de a Recorrente compensar os débitos da Cofins da matriz com os créditos decorrentes dos pagamentos maiores do que o devido da Contribuição para o Finsocial, realizados pelas filiais, no período de setembro de 1989 a março de 1992, com base no que fora decidido na referida ação judicial, ou seja, se os efeitos da decisão judicial referenciada, apesar de ajuizada somente em nome da matriz, teriam os seus efeitos estendidos também às filiais, que não integraram a demanda judicial em destaque.

Com efeito, compulsando o inteiro teor da petição inicial de fls. 02/15 constata-se que a citada Ação Ordinária fora proposta exclusivamente pelo estabelecimento matriz da Recorrente, haja vista que na referida peça não foi feita qualquer referência aos estabelecimentos filiais.

Assim, a questão a ser deslindada consiste em saber se, relativamente ao tributo em que cada estabelecimento tem sua própria autonomia, a matriz representa, automática e implicitamente, em juízo as suas filiais. Eis a questão fundamental que, para o desfecho da presente contenda, precisa ser esclarecida.

Porém, antes de se posicionar sobre tal questão, é oportuno fazer uma rápida digressão acerca da figura da independência dos estabelecimentos para fins tributários.

A análise dessa matéria passa pela apreciação do disposto no inciso I do parágrafo único do art. 121 do CTN, segundo o qual o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária cabe à pessoa que tenha relação pessoal e direta com o fato gerador da obrigação

tributária. Por conseguinte, cada estabelecimento da pessoa jurídica está obrigada ao pagamento dos tributos e das penalidades pecuniárias relativos aos fatos geradores que praticar.

Dessarte, para cada espécie de tributo ou contribuição, a condição de contribuinte de cada estabelecimento deve ser perquirida no âmbito da legislação de regência do correspondente tributo ou contribuição, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, a qual, não tendo determinado que a matriz deva centralizar o recolhimento do crédito tributário de suas filiais, deve ser aplicado o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 121 do CTN para cada estabelecimento filial da pessoa jurídica direta e pessoalmente vinculado à situação fática que fez nascer a obrigação principal.

Por outro lado, cumpre esclarecer que, somente há previsão legal de centralização de recolhimento no estabelecimento matriz. Em decorrência, consoante o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 121 do CTN, o dito estabelecimento passa a condição de responsável pelo pagamento dos créditos tributários decorrentes dos fatos geradores praticados pelas filiais.

Assim, na hipótese do recolhimento centralizado na matriz, por haver interesse jurídico comum, entendo que tanto a matriz quanto as filiais (na condição de contribuinte) têm poderes para representar um ao outro, automática e implicitamente, nas questões tributárias envolvendo o cumprimento da respectiva obrigação tributária.

Não se pode olvidar que, para fins tributários, as filiais têm personalidade jurídica própria, diferindo entre si e com o estabelecimento matriz. Consequentemente, sendo considerada autônoma, a filial constitui um estabelecimento apto a contrair obrigações e a responder pelas obrigações tributárias contraídas em seu nome, de forma independente do estabelecimento matriz.

No que concerne a Contribuição para o Finsocial, desde a sua instituição pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, cada estabelecimento autônomo da pessoa jurídica, seja matriz ou filial, era definido como contribuinte.

Dessa forma, no que tange a dita Contribuição, os estabelecimentos matriz e filiais são considerados entes autônomos, por conseguinte, não pode a matriz, isoladamente, demandar em juízo em nome das filiais, por falta de interesse jurídico comum na demanda.

Neste sentido, tem se posicionado de forma uníssona a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme excertos das ementas que seguem transcritas:

*AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE DA MATRIZ PARA BUSCAR A REPETIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE PELAS SUAS FILIAIS. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA DESPROVIDO, E PROVIDO O DO INSS.*

*1. O fato gerador das contribuições opera-se de maneira individualizada em relação a cada uma das empresas, sejam matrizes ou filiais. Assim sendo, não pode a matriz, isoladamente, demandar em juízo em nome das filiais, uma vez que, para fins fiscais, os estabelecimentos são considerados entes autônomos (REsp 746.125/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.11.2005).*

2. Recentemente, a Primeira Seção desta Corte Superior firmou orientação no sentido da impossibilidade de compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao INCRA com outras contribuições arrecadadas pelo INSS (REsp 681.120/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.11.2006).

3. Agravo regimental da empresa desprovido, e provido o do INSS. (AgRg no REsp 642.928/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJU 2.4.2007)

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INCRA. CONTRIBUIÇÃO DA FILIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA MATRIZ PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.**

1. *Tratam os autos de ação ajuizada pela Companhia Hering em face do INSS e do INCRA objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição ao INCRA e o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. O juízo de primeiro grau declarou a decadência do direito de pleitear a compensação dos valores recolhidos anteriormente a 31/01/92 e, quanto à matéria de fundo, julgou extinto o processo com apreciação de mérito. Inconformadas, apelaram as Autarquias, e o TRF/4ª Região deu parcial provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS e negou provimento à apelação do INCRA. Insistindo pela via especial, aduz a empresa contrariedade dos arts. 46 e 102 do CPC, 75, IV, do CC, 165 e 170 do CTN, 66 da Lei 8.383/91 e 39 da Lei 9.250/95. Sustenta, em síntese, a legitimidade da empresa matriz para pleitear a restituição/compensação do indébito em nome das filiais, tendo em vista o recolhimento ter sido efetuado por aquela. Defende, ainda, a ocorrência de litisconsórcio ativo facultativo, que permite a recorrente reunir-se e optar por uma das comarcas onde são sediadas (matriz e filiais) para integrarem a ação.*

2. *Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz, quanto nas filiais, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome destas.*

3. *Os estabelecimentos comerciais e industriais, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios.*

4. *Inocorrência de violação aos dispositivos legais apontados pela recorrente.*

5. *Precedentes: MC 3.293/SP; REsp 365.887/PR; REsp 640.880/PR.*

6. *Recurso especial improvido. (REsp 681.120/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU 11.4.2005)*

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DEVIDA AO INCRA. MATRIZ. ILEGITIMIDADE PARA REIVINDICAR**

*EXAÇÃO CUJO FATO GERADOR OCORREU EM OUTRO ESTABELECIMENTO. FILIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ARTIGO 12, VI E 13 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade de contribuição social destinada ao INCRA, incidente sobre a folha de salários, com a restituição dos pagamentos ditos indevidos. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido autoral, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a empresa a recolher o adicional de 0,2% incidente sobre a folha de salários, no período de janeiro de 1992 a dezembro de 2001, destinado ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, além da restituição dos valores recolhidos a esse título. Em sede de apelação e remessa oficial, foi limitado o pólo ativo da demanda, para reconhecer o alcance do provimento judicial pleiteado pela autora, apenas à matriz, identificada pelo respectivo número de inscrição do Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ. Nessa via recursal, alega a recorrente, além de dissídio pretoriano, negativa de vigência aos artigos 12, inciso VI, 13 e 535, do CPC.*

[...]

*3. Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome das filiais, porque para fins fiscais ambos estabelecimentos são considerados entes autônomos. Precedentes.*

*Inocorrência de violação dos artigos 12, inciso VI e 13 do CPC.*

*4. Recurso improvido. (REsp 640.880/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU 17.12.2004)*

*TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. FILIAL. PENDÊNCIA DA MATRIZ. POSSIBILIDADE.*

*1. O artigo 127, I, do Código Tributário Nacional consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ, o que justifica o direito a certidão positiva com efeito de negativa em nome de filial de grupo econômico, ainda que restem pendências tributárias da matriz ou de outras filiais. Precedente da Primeira Turma (REsp 938.547/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 02.08.07).*

*2. Recurso especial não provido. (REsp 1.003.052/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJU 2.4.2008)*

Definido que a Contribuição para o Finsocial, segundo a legislação vigente, era recolhida de forma autônoma e descentralizada por cada estabelecimento da pessoa jurídica, assim como a Turma de Julgamento de primeiro grau, também entendo que a decisão judicial proferida em favor da matriz, não estende os seus efeitos para também alcançar os pagamentos indevidos realizados pelas filiais.

Entretanto, existe uma questão de fato que precisa ser analisada. Refiro-me, a alegação suscitada pela Recorrente de que a partir do mês de competência agosto de 1991, os depósitos da citada Contribuição passaram a ser feitos por meio de uma única guia, na qual constava apenas o CNPJ da matriz, porém a quantia recolhida seria a soma do que todas as filiais recolheriam individualmente.

Em outras palavras, segundo a Recorrente a partir do referido mês, o recolhimento da citada Contribuição passou a ser efetuado de forma centralizada na matriz.

De fato, analisando as Guias de Depósito Judicial de fls. 242/244 e as planilhas de fls. 130/138, verifica-se que, a partir do mês agosto de 1991, a referida Contribuição passou a ser recolhida de forma centralizada na matriz, sob a forma de depósito judicial.

Cabe esclarecer que, na época dos citados recolhimentos, vigia a Instrução Normativa SRF nº 01, de 04 janeiro de 1989, que disciplinava o recolhimento centralizado de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Não se pode esquecer que, para fim de enquadramento no referido regime de recolhimento, a pessoa jurídica deveria formalizar a sua opção em tempo hábil e atender os demais requisitos estabelecidos na citada Instrução Normativa.

No caso presente, como a Interessada não logrou comprovar que exercera a opção pelo recolhimento centralizado no estabelecimento matriz na forma da legislação em vigor, no meu entendimento, os recolhimentos realizados por meio das citadas Guias de Depósitos não se enquadram no regime de recolhimento centralizado, previsto na Instrução Normativa SRF nº 01, de 1989.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente Recurso, para manter na íntegra o Acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento